

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.597, DE 2003

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a execução judicial de dívidas trabalhistas.

Autor: Deputado CÉSAR BANDEIRA

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo restringir o bloqueio de contas correntes ou a penhora de valores nelas depositadas, para fins de processo de execução trabalhista, somente após a comprovação de que o empregador não dispõe de outros bens suficientes para a garantia do juízo.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Tribunal Superior do Trabalho firmou um convênio com o Banco Central do Brasil, para permitir o que se convencionou chamar de “penhora *on line*”.

Por esse convênio, os magistrados poderão, utilizando os recursos tecnológicos existentes, mais especificamente o acesso às contas bancárias através do sistema *on line* do Banco Central do Brasil, valendo-se de

uma senha individual, trocar informações, via sistema informatizado de dados, sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras das empresas que figuram no pólo passivo de reclamações trabalhistas, já em fase de execução, sempre limitadas ao valor da dívida.

O ilustre Deputado César Bandeira, preocupado com abusos cometidos com o respaldo do referido convênio, apresentou a proposição que ora apreciamos.

Não temos a menor dúvida de que um dos problemas que mais preocupa a Justiça do Trabalho é a morosidade das execuções. Mas não podemos aceitar a continuidade da penhora *on line*, sob o argumento de maior celeridade processual, deixando ao largo discussões mais profundas, por exemplo, referentes à invasão de privacidade e possível quebra do sigilo bancário.

O poder do Juiz da execução para requerer informações sobre a movimentação financeira dos eventuais devedores sempre existiu. Agora temos de estabelecer os limites do exercício desse poder, bem como avaliar a responsabilidade dele decorrente.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, reguladora do sigilo bancário, deixa claro que o sigilo das informações deve ser preservado, permitido ao Juiz a sua quebra, ficando o acesso aos dados restrito ao próprio Magistrado e às partes do processo e seus respectivos advogados.

Fora desse limite, além do âmbito do processo executivo, o acesso às contas bancárias, por quebra judicial de sigilo, atenta contra as garantias constitucionais protetoras da intimidade, da vida privada e da inviolabilidade do sigilo de dados, como estabelecem os incisos X e XII do art. 5º.

Os que conhecem a realidade dos tribunais e varas trabalhistas sabem muito bem que o volume descomunal de processos em tramitação impedem que o Juiz deles tome conhecimento sozinho, sem qualquer auxílio, isso seria humanamente impossível. O uso de assessores é cada vez mais freqüente, e se assim não fosse, talvez o atual quadro caótico da Justiça estivesse ainda mais grave. Mas a ampliação do número de pessoas que podem ter acesso ao processo pode tornar inócuas as normas constitucionais protetivas já mencionadas e até mesmo ineficazes as previsões da Lei Complementar nº

105, de 2001, possibilitando uma quebra de limites quanto ao acesso às informações bancárias obtidas com a quebra judicial do sigilo.

A quebra do sigilo bancário sempre foi uma medida de exceção, que o convênio firmado entre o TST e o BACEN pretende tornar uma regra geral aplicável aos processos de execuções trabalhistas, afrontando o bom senso, a razoabilidade.

O projeto sob comento, em seu art. 2º, ao propor parágrafo único ao art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, limita a possibilidade de bloqueio de conta corrente ou a penhora de quantia nela depositada somente quando o Magistrado comprovar que o empregador não dispõe de outros bens suficientes para a garantia do juízo de execução. Concordamos com essa alteração, que tem o condão de afastar a existência de possíveis abusos na sistemática de quebra do sigilo bancário das contas dos empregadores que figurem no pólo passivo de reclamações trabalhistas já em fase de execução.

Por todas as razões aqui mencionadas, somos, quanto à admissibilidade da matéria, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.597, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator